



## Decisão 03671/2019-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 06037/2012-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** EDIVAN MENEGHEL, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, MATEUS ROBERTE CARIAS, ADJAR FABIANO DE MARTIN, MARIA MADALENA BRIDI, NILVA COLOMBO MENEGHEL, ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA, JOSE MAURICIO SANTOS, JOAO HENRIQUE VALIN, PAULO ROBERTO CAETANO, BRUNA GABRECHT, JULIANA BUCHER NETTO DE AGUIAR, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

**Procuradores:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SONIA HELENA MARTINELLI (OAB: 13741-ES), YURY SCARDUA MENEGHEL (OAB: 21448-ES)

**TOMADAS DE CONTAS CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DECISÃO NO SENTIDO DE CONDENAR A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MESMO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA - SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS, OU ENTÃO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 636.886 PELO STF, EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 899 - DAR CIÊNCIA.**

**O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face de possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo Municipal de Itarana para contratação do Instituto de Gestão Pública (URBIS) com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais nos exercícios de 2007/2012.

A representação se originou da Decisão TC 377/2012 proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, no qual foi concedida medida cautelar determinando ao município a abstenção de qualquer pagamento ao URBIS até decisão final do mérito, e determinada a notificação para apresentação de documentos/cópia dos processos de contratação do URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS, para serem autuados em autos apartados (fls. 03/05).

Cumprida a notificação pelo município de Itarana, formaram-se os presentes autos, sendo encaminhados para a unidade técnica competente que observou os indícios de irregularidade consignados na **Instrução Técnica Inicial ITI 597/2013** (fls. 1613/1673), na qual foi sugerida a citação dos responsáveis nela indicados.

Acompanhando parcialmente a Secretaria de Controle Externo, o Exmo. Conselheiro Relator votou (fls. 1678/1684) no sentido de que o feito fosse convertido em tomada de contas especial e que fossem citados os responsáveis. Divergiu, contudo, da área técnica no tocante à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no presente momento, pois entendeu não demonstrada a presença dos requisitos objetivos ensejadores, no que foi acompanhado por seus pares, através da **Decisão TC 0119/2013** (fls. 1685/1685).

Após citação, apenas o URBIS não se manifestou nos autos, mesmo após citação por edital (**Decisão Preliminar TC 34/2014**, fls. 1777), tendo sido, portanto, declarado revel através da **Decisão TC 7230/2014** (fls. 2010).

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos à fl. 1713, requerendo a juntada de documentação pertinente ao relatório fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, relatando a existência de dois autos de infração, sem constituição definitiva do crédito.

ch/rc

Em seguida, foram os autos encaminhados ao NEC, tendo sido elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 2030/2015** (fls. 2012/ 2066), em atendimento ao art. 311, § 2º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Posteriormente, o Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 2069/2075.

Em atenção às solicitações protocolizadas nesta Corte de Contas, sob os números 03834/2016-4 (fls. 2079), 04541/2016-8 (fls. 2096), 05044/2016-1 (fls. 2100) e 05462/2016-9 (fls. 2104), deferidas pelo Conselheiro Relator (Despachos 05978/2016-3, fls. 2077; 07328/2016-2, fls. 2094, 0807/2016-1, fls. 2098, e 8827/2016-3, fls. 2102), foram juntados aos autos os documentos de fls. 2080/2090 e 2105/2105.

Por ocasião do julgamento, o Sr. Pablo de Andrade Rodrigues, procurador do **Sr. Edivan Meneghel** (fls. 2105), compareceu à 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 15 de junho de 2016, ocasião em que realizou **sustentação oral**, tendo sido as razões reduzidas a termo, conforme fls. 2109/2115. Em seguida, tendo sido devidamente autorizado (despacho 19155/2016-9, fls. 2134), juntou o memorial (fls. 2136/2148).

O Conselheiro Relator emitiu o **Voto 999/2016-6** (fls. 2117/2124) no sentido de se converter o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual para a citação do **Sr. José Maurício Santos**, Secretário Municipal de Administração e Finanças para que, no prazo de 30 dias, apresentasse as alegações de defesa, bem como documentos que entendesse necessários e/ou recolhesse a importância devida, em razão da irregularidade indicada no item 3.6 (*Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário*), constante da Instrução Técnica Inicial – ITI 597/2013. Houve o acolhimento pela 1ª Câmara, conforme Decisão 01593/2016-1 (fls. 2125/2126).

Devidamente citado (Termo de Citação 738/2016-4 e juntada, fls. 2149 verso/2150), foram acostadas aos autos alegações de defesa em nome do Sr. **José Maurício Santos**, subscrita pelo advogado Sr. Luciano Ceotto (fls. 2153/2176).

Retornando os autos ao NEC, foi elaborada a Manifestação Técnica 133/2017-3 (fls. 2180/2188), na qual se registrou a ausência de instrumento procuratório outorgado ao advogado Sr. Luciano Ceotto, sugerindo-se a notificação para regulamentação, e se

ch/rc

procedeu à análise dos argumentos tecidos em sede de defesa oral pelo Sr. Edivan Meneguel, opinando-se pela manutenção das conclusões consubstanciadas na ITC 2030/2015.

Posteriormente, foi juntada aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Luciano Ceotto (fls. 2191/2193).

Seguindo seu trâmite, o Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 2199/2200, no sentido de notificar o Sr. José Maurício Santos para que ele pudesse ratificar, entendendo que a cópia não autenticada da procuração (fls. 2191/2193) não é documento apto a sanar a falha.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, acolhendo o voto do Conselheiro Relator (Voto 6037/2012, fls. 2204/2215), divergindo do Ministério Público de Contas, decidiu (Decisão 2371/2017-8, fls. 2216/2230), com fulcro no art. 3º, parágrafo único, I, e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa 35/2015, pela validade do instrumento procuratório e, assim, entendeu pelo retorno dos autos ao NEC para elaboração da **Instrução Técnica Complementar 3122/2017** (fls. 2234/2261), para a análise das alegações de defesa apresentadas pelo patrono do Sr. José Maurício dos Santos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o parecer de fls. 2265, apenas reiterando os termos do parecer ministerial de fls. 2069/2075. Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu o Voto Relator 6293/2017 (fls. 2269/2277). O referido voto foi referendado pela **Decisão TC 4159/2017-5 – PRIMEIRA CÂMARA** (fls. 2278/2286).

Sobrestado por mais de um ano, o processo retomou seu curso após o trânsito em julgado do **Acórdão TC 1420/2017**, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4, no qual foi formado o **Prejulgado 43**, publicado no Diário Oficial Eletrônico 1341 do TCEES, de 02/04/2019.

Assim, determinou o Relator o encaminhamento dos autos à área técnica para verificar se a decisão constante do Prejulgado 43, altera ou não os termos da Instrução Técnica Conclusiva 3122/2017-1.

Retornado os autos à Área Técnica, procedeu-se à Manifestação Técnica 10273/2019-8, que opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição da

ch/rc

pretensão punitiva, e o afastamento das irregularidades apontadas nos itens 3.3 e 3.5 da ITC 2030/2015, em face do Prejulgado 43 desta Corte de Contas.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 04252/2019-2, pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outras medidas.

Na 41ª Sessão da 1ª Câmara, houve sustentação oral, por meio da qual se pugnou pelo retorno dos autos à Área Técnica, para fins de aplicação do Prejulgado 43, bem como pelo sobrestamento do feito.

**É o breve relatório.**

## V O T O

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, o Parquet de contas levanta a questão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, pugnando pela decretação da mesma.

Recentemente, o eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no bojo de alguns processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, com base na fundamentação que comentaremos abaixo. Nesse sentido, podemos citar os Processos 6019/2012 e 7600/2016, que foram decididos nesse sentido. O último, inclusive, de minha relatoria, no qual acompanhei integralmente o voto vista apresentado.

A fundamentação do eminente Conselheiro seria o fato de que está para ser julgado, no corrente ano, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, conforme a seguinte ementa:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE*

ch/rc

*RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1.Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2.Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)*

A propósito, o Tema 899 tem o seguinte teor: “prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas. Segue a decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS**

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

**Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).**

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae.

**2.** Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir

ch/rc

para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

**Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.**

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente

[g.n.]

Também se observa a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva. Para representar tais decisões, trazemos abaixo o seguinte:

**MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 28/10/2016**

**Publicação**

ch/rc

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

### Partes

IMPTE.(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do **TCU** prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.
2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.
3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.
4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo **TCU**, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.
5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).
6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada

ch/rc



a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7.493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial, fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender os efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

ch/rc

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados -, no ano de 2010 foram novamente citados os interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tomada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada

ch/rc

de Dâmocles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Enfatizo que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos - e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 - de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constritiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que

ch/rc

a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Nessa esteira, considerando que nossa Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança e incerteza.

Ainda observo que em alguns processos, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF. Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

Assim, entendo que essa iniciativa é medida de prudência, resguardando-se a higidez das futuras decisões a serem proferidas no âmbito desta Corte, evitando-se sermos surpreendidos por uma decisão em sentido diverso, e com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

### **3. DISPOSITIVO**

ch/rc

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**1. DECISÃO TC-3671/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Sobrestar** o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**1.2. Dar ciência** aos interessados.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 04/12/2019 – 42º Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

ch/rc